

115



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Armação dos Búzios, 16 de novembro de 2022

A Coordenadoria Especial de Licitação e Contratos

Considerando o recurso apresentado pela empresa requerente **HUMANIZA SERVIÇOS MEDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** às fls. 03/25.

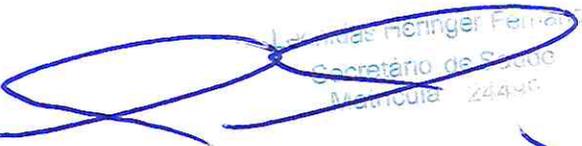
Considerando o parecer opinativo da Procuradoria Geral do Município às fls.111/114.

Eu, que o presente subscrevo, na qualidade de Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Saúde deste município, acolho parcialmente o recurso apresentado pela empresa requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de habilitação para o LOTE 1 e **DEFIRO** a habilitação da recorrente para o LOTE 2.

Encaminho os autos para as providências cabíveis.

Atenciosamente,


Leonidas Heringer Fernandes
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula: 24446



De: PGM

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Trata o presente de processo administrativo iniciado através de requisição da Secretaria Municipal de Saúde, perquirindo, com fulcro em disposição expressa no ordenamento jurídico municipal,, a análise técnica da instrução processual e dos argumentos declinados no recurso interposto pela empresa **HUMANIZA - SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA** e na competente contraminutas ofertadas pela empresa **PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA**, **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** e **AMQ RIO GESTÃO EM SAÚDE**, tendo sido os autos remetidos a esta PGM paginados até folhas 110 (cento e dez).

Para instruir nos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 01.Recurso Administrativo pela empresa HUMANIZA - SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA - fls. 03/25;
- 02.Protocolo da competente contraminuta - fls. 32;
- 03.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa PRC SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA - fls. 33/35;
- 04.Protocolo da competente contraminuta - fls. 42
- 05.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A - fls. 43/50;
- 06.Protocolo da competente contraminuta - fls. 57;
- 07.Contraminuta ao Recurso Administrativo, encaminhado pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A - fls. 60/66
- 08.Manifestação do Ordenador de Despesas - fls. 109

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matriculad nº 22.942



É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pela Lei Municipal nº 1.619 de 26 de janeiro de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração.

Frise-se que, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pela competente pela Controladoria Geral do Município e não por esta PGM

II. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Preliminarmente, compete salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os subsídios que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. E, estando munidos os autos de elementos formais e materiais mínimos e suficientes ao oferecimento de manifestação jurídica, em estrita análise dos fatos segundo o documental constante dos autos, oriundos das Secretarias Municipais, prossegue-se ao parecer jurídico, certificando-se, desde já que a presente análise levou em consideração toda a instrução constante do procedimento 3699/2022, pertinente ao Pregão Presencial nº. 052/2022.

Em apertada síntese, assevera a recorrente ter sido inabilitada de forma equivocada haja vista ter apresentado documentação pertinente a demonstrar sua

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 12202/2022

Data: 08/11/2022

Fls. 113

Rubrica:

inscrição junto ao município de Niterói, bem como possuir, em seu objeto social, previsão específica que lhe possibilita executar o serviço em questão.

Noutro giro, a empresa recorrida, prestigiando as razões ofertadas pelo pregoeiro para a inabilitação da recorrente, ratifica-as asseverando que o procedimento adotado pelo servidor municipal foi adequado e que o CNAE daquela é incompatível com o objeto descrito no Lote 01 e 02.

Em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelo recorrido, os mesmos não merecem acolhida, pelo o que deve ser, ao menos sob o prisma jurídico, provido, ao menos em parte, o recurso encaminhado pela empresa HUMANIZA - SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Com efeito, no que se refere à inabilitação decorrente da inobservância do que resta lançado no item 12.3.2, compulsando os autos do procedimento principal, é de fácil verificação que o recorrente apresentou às fls. 15/77 da sua documentação de habilitação competente comprovante de inscrição municipal, pelo o que o apontamento lançado na ata de sessão 04, *concessa maxima venia*, não se sustenta.

Nesta toada, inobstante a certificação trazida aos autos, é de se verificar a existência do documento e a higidez da documentação colacionada aos autos.

Ultrapassado esse aspecto, e adentrando à análise da capacidade da recorrente em prestar o serviço perquirido pela municipalidade, no que se refere aos lotes 01 e 02¹, verificamos que, no que se refere ao primeiro, este será exercido no nosocômio municipal, enquanto o segundo nas unidades ambulatoriais, tendo o sr. Pregoeiro adentrado ao mérito da técnica quantitativa constante do Termo de Referência para inabilitar o recorrente, a despeito da necessária segregação de funções que deve haver na Administração Pública.

Isto posto, ainda que essa PGM não possua a expertise necessária, verificamos que o recorrente, no que se afeta ao Lote 02, possui registrado em seu contrato social a atividade descrita no CNAE código 8630-5/02, assim descrito pelo órgão competente²

Seção: Q SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão: 86 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

¹ Lote 01 - Serviços Médico Clínico Geral e Especialistas Presencial na Unidade Hospitalar e Prontos Atendimentos de segunda a segunda. Lote 02 - Serviços Médico Especialista nas Unidades Ambulatoriais para atendimento de segunda a sexta feira

² <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8630501&tipo=cnae&view=subclasse>

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



Grupo: 86.3 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Classe: 86.30-5 Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos

Subclasse: 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

Esta subclasse compreende:

- as consultas prestadas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas e outros locais equipados para a realização de exames complementares Esta subclasse compreende também: - os postos de saúde pública

Nesta toada, mister se faz a análise pelo Ordenador de Despesas quanto à adequação do CNAE suso referido ao que se pretende contratar, sendo certo que, no que se refere o Lote 01, o qual será realizado no nosocômio municipal, é flagrante que o recorrente não possui competência para atendimento em pronto socorros e atendimento de urgência .

Nesta toada, é de se verificar que a inabilitação da recorrente partiu de premissas, *data venia*, destoantes do que prevê o ordenamento jurídico pátrio e, como tal, merece ser analisada sob o prisma da necessária legalidade que deve pautar a Administração Pública.

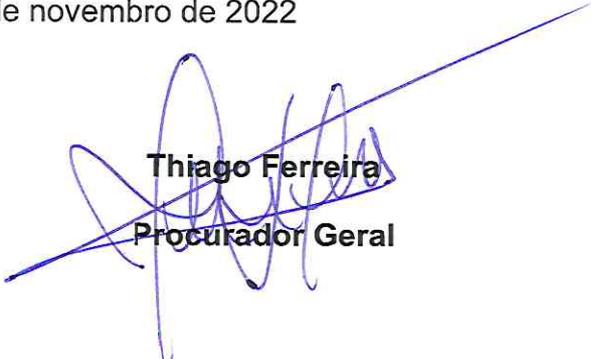
III. CONCLUSÃO

Conforme o conteúdo exposto nesta peça jurídica e o que dos autos consta, e restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se ao menos em parte pela juridicidade dos argumentos trazidos pela recorrente, pelo o que devolvemos os autos para ciência do gestor da Pasta e emissão de decisão de mérito quanto ao presente feito.

Armação dos Búzios, 08 de novembro de 2022


Raphael Trindade Wittitz

Consultor Jurídico


Thiago Ferreira

Procurador Geral